



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020.02.12.0006**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal

**ASSUNTO:** Contratação manutenção de ar de condicionado e etc.

**Ementa:** Constitucional administrativo processo por contratação direta, dispensa de licitação, amparo legal, inteligência do art. 24, II da lei de 8666/93

### PARECER JURÍDICO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da contratação da empresa **JOÃO PINTO DE SOUZA ME**, visando a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção de ar condicionado e outros, conforme termo de referência de fls. 02/10

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste Processo Administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei Federa nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que o valor dos serviços solicitados por este Poder Legislativo não ultrapassa o limite necessário à realização de prévio processo licitatório, portanto, procedimento lícito.

Registre-se que, consta nos autos em fls. 33 declaração de reservas orçamentária do Setor Contábil desta Casa Legislativa informando à previsão de despesa no orçamento 2020.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Pau dos Ferros**  
**Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**  
Assessoria Jurídica



Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta de preços ofertada é a mais vantajosa para a administração pública.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Quanto a análise da minuta contratual de fls. 37/43, a qual analisada por este causídico constatou que seu texto abarca as formalidades e exigência legais da lei de 8666/93. Sendo assim aprovo a minuta nos termos legais.

Ante todo o exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, esta Assessoria opina favoravelmente pelo prosseguimento do presente feito e posterior formalização da contratação.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo a decisão final à autoridade competente.

Pau dos Ferros/RN, 13 de Abril de 2020.

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTE ALVES**

OAB/RN 10.336